

Recebido em 11/12/2020
André Luiz Costa Martins

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ – SEMED

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

REF. CONCORRÊNCIA Nº 007/2020-CEL/SEMED

CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 05.541.344/0001-21, com sede na Av. Pedro Lopes de Vasconcelos, Quadra I, Loteamento Paraíso, L55, Barra de Santo Antônio/AL, CEP: 57020-520, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa **CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA – EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em 08/12/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a **execução de ampliação do CMEI Rodrigues Alves**.

A empresa recorrente, entregou todos os documentos pertinentes ao processo de habilitação, no entanto, observou que a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, teria sua validade expirada no dia da entrega, que tinha horário marcado no turno da manhã, e não sendo o dia anterior um dia útil (domingo), ficou impossibilitada de solicitar nova certidão, e que esta chegasse em tempo hábil, requerendo assim que lhe fosse oportunizado fazer a entrega do documento assim que este lhe fosse disponibilizado, que foi prontamente negado.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou o recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, por mera falha na documentação, falha esta ocasionada, não por descuido da empresa recorrente, e sim por simplesmente o dia de vencimento do documento em questão (Certidão de Falência e Concordata), se dar em dia não útil (domingo), ficando assim sem tempo hábil para solicitar uma nova Certidão de forma tempestiva, válida, para apresentar junto ao envelope de habilitação.

Não se pode permitir, que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desqualificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção de melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave



inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com sua exclusão.

Portanto considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica, requer o recebimento do presente recurso com o devido saneamento por parte da administração, permitindo a inclusão da Certidão de Falência e Concordata por parte da recorrente, e com isso sua conseqüente HABILITAÇÃO.

Diante de todo exposto, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever decisão da Comissão Especial de Licitação, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação, com imediata habilitação da empresa recorrente.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA – EPP

Sammy Mota de Vasconcelos

REPRESENTANTE LEGAL

SAMMY MOTA DE VASCONCELOS

Sammy Mota de Vasconcelos
CRA / AL 1-2271